COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 49 DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 28, DE 2023
Ementa: Cria a Ação Emergencial de Reforço de Segurança das Escolas Municipais de Cascavel - Escola Segura.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
13/04/23 às 15:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa criar Ação Emergencial de Reforço de Segurança das Escolas Municipais de Cascavel - Escola Segura. Aponta a justificativa:

> " [...] O Projeto de Lei se justifica pelos recentes acontecimentos em âmbito nacional, que vêm ocorrendo de forma reiterada, o que traz sensação de insegurança aos pais, alunos e demais servidores públicos que atuam na área de educação. Há de se ressaltar que os ataques à escolas não se restringe a um local, uma Cidade, um Estado, mas ocorrem de forma aleatória pelo País. Como exemplo, no dia 05 de abril ocorreu um atentado em uma creche na cidade de Blumenau-SC, já no dia 11 de abril de 2023, ocorreu um atentado à escola localizada na cidade de Santa Tereza de Goiás - GO. A Constituição Federal determina no art. 144 que a Segurança Pública é dever do Estado, além de constituir direito e responsabilidade de todos. Diante dos fatos, é imprescindível que seja reforçada a proteção no âmbito dos estabelecimentos de

educação. A Lei Orgânica de Cascavel determina no art. 20, inciso XII, que é de competência do Município, em comum com o Estado e a União, zelar pela segurança pública. Da mesma forma, a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, coloca os municípios como responsáveis pela segurança pública, em conjunto com a União e os Estados. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 20, incisos XII e XVI, aponta a competência do Município para a proposição em análise.

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
XII - zelar pela higiene e segurança pública;
XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Ainda, o mesmo diploma legal assim preceitua:

Art. 175. A segurança pública, também dever do município, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do município, com a formação e a participação da Guarda Municipal, definida em lei.

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Arts. 44, *caput* e. 58, inciso VI:

Art. 44. iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria do presente Projeto de Lei, **SEGURANÇA** nas escolas, é direito fundamental e social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas outras normas. Vejamos:

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Neste mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990 prevê que os direitos fundamentais, como o direito social à segurança, acima elencado, deve ser gozado por toda criança e adolescente, público a quem se visa proteção através deste Projeto em comento:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Por conseguinte, o Plano Nacional de Segurança Púbica e Defesa Social 2021-2030, Decreto Federal nº 10.822/2021, estabelece como ação estratégica, em seu Art. 3º, a cooperação e articulação entre os entes federais, estaduais, distritais e municipais para que se alcance as metas estabelecidas no Plano:

Art. 3º k) Promover a cooperação e a articulação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais com vistas ao alcance das metas estabelecidas e os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

No mais, a Lei Federal nº 13.675/2018 que dispõe sobre a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, assevera que:

Art. 2º. A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Conforme todo o disposto e tendo em vista a competência comum da União, Estado e Município em promover a segurança pública dos cidadãos, tema contido no Art. 20, incisos XII e XVI da Lei Orgânica de Cascavel, Art. 3º, "k" do Decreto Federal nº 10.822/2021 (Plano Nacional de Segurança Pública) e o Art. 2º da Lei Federal nº 13.675/2018, desta feita não há impedimento para a consecução do Projeto de Lei em análise, ressaltando-se o que apresenta o Art. 241, da Constituição Federal no que tange à possibilidade de celebração de convênio de cooperação entre União, Estados e Municípios autorizando a gestão associada de serviços públicos como o relacionado à segurança pública nas escolas municipais:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No mesmo sentido, é a previsão do Art. 21 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 21. Município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, os serviços de competência comum de sua responsabilidade, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 28/2023.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 28/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Abril de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador/PSC